



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12585.000022/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.844 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria CSLL
Recorrente JBS S/A
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ/SPI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. ESTIMATIVAS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE.
LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Consolidado o entendimento deste Colegiado no sentido de que incabível o lançamento de estimativas após o término do exercício. Precedentes reiterados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes, que mantinha o lançamento por entender que o lançamento trata do ajuste anual.

Assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma à época), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente),

Silvana Rescigno Guerra Barretto, João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL de outubro e dezembro de 2007 (fls. 02/10), sob a acusação de insuficiência do recolhimento de estimativas que foram compensadas por meio dos PER/DCOMP's n.º 01192.07928.280308.1.3.09-9105, n.º 14670.71315.301107.1.3.08-6497 e n.º 00411.48077.301107.1.3.08-5300, e tidas como não declaradas nas decisões administrativas proferidas nos processos n.º 16349.000145-2009-56, n.º 16349.000156-2009-36 e n.º 16349.000157-2009-81.

De acordo com as decisões administrativas proferidas nos PER/DCOMP's, necessária a lavratura de auto de infração para exigir os tributos que haviam sido alvo de pedidos de compensação, haja vista que não declarados em DCTF.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que:

- i) Deveria ser suspensa a exigibilidade dos tributos lançados até que este Conselho julgue os pedidos de ressarcimento indeferidos;
- ii) O motivo do indeferimento das compensações pelas autoridades administrativas seria a falta de documentos necessários à análise do direito creditório, contudo, teria sido demonstrado nos recursos voluntários a necessidade de acolhimento dos referidos créditos;
- iii) Nos processos administrativos n.º 16349.000148/2007-28, n.º 16349.000147/2007-83 e n.º 16349.000146/2007-39, a Recorrente pleiteou o ressarcimento de PIS e de COFINS, em razão de vendas destinadas ao exterior, contudo, em razão da morosidade da Administração de apreciar o pleito, foi impetrado o mandado de segurança – processo n.º 2007.61.00.005209-3 – com base no princípio da eficiência, a fim de que iniciada fiscalização para reconhecimento do seu direito creditório;
- iv) Após deferida medida liminar para determinar a apreciação do pleito administrativo no prazo de 30 dias, a autoridade administrativa intimou a recorrente para apresentar no prazo de 5 dias vários documentos, inclusive livros fiscais, o que ensejou pedido de prorrogação do prazo, haja vista o volume dos documentos solicitados;
- v) Apesar não apreciado o requerimento de dilação do prazo, a autoridade administrativa indeferiu os pedidos de compensação sob o entendimento de que não

apresentados os documentos solicitados e de que deveria obedecer ao prazo estipulado na ordem judicial de 30 dias;

- vi) Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo a anulação da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento, assim como o retorno dos autos à fiscalização para que fosse possível a análise do mérito dos pedidos administrativos, entretanto, mantida a decisão, com desprezo ao princípio da verdade material que norteia a administração;
- vii) O prazo de 30 dias determinado pelo judiciário apenas deveria se iniciar a partir da devida instrução do processo administrativo, conforme disciplina do art. 49, da Lei n. 9784/99 utilizado como fundamento pelo juízo;
- viii) A decisão teria afrontado os princípios da legalidade, da razoabilidade, da boa-fé, proporcionalidade e segurança jurídica;
- ix) A intimação do contribuinte para apresentação de vasta documentação em 5 dias e a ausência de apreciação do pedido de prorrogação efetuado demonstrariam que a instrução do processo não teria sido concluída;
- x) Estaria sendo punida por ter invocado o Poder Judiciário, pois a própria decisão judicial permitia o julgamento em prazo superior àquele estipulado, mediante justificativa;
- xi) Toda documentação comprobatória do direito creditório foi juntada aos processos administrativos que versam sobre os pedidos de compensação;

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, sob os fundamentos que podem ser assim resumidos:

- i) Uma vez consideradas como não declaradas as compensações efetuadas pela Recorrente, em razão de terem sido alvo de anteriores processos administrativos de restituição que aguardam apreciação deste Conselho (16349.000146/2007-39, 16349.000147/2007-83 e 16349.000148/2007-28), tornou-se necessário o lançamento referente àqueles tributos que não teriam sido declarados em DCTF, declaração com caráter de confissão de dívida;
- ii) A legislação veda expressamente o envio de PER/DCOMP com valores que já foram alvo de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela Receita Federal, ainda que pendente de decisão

administrativa (art. 74, parágrafo 3, VI, c/c parágrafo 12, I e IN SRF 600/05, vigente à época;

- iii) O motivo do indeferimento não guarda relação com os valores pleiteados, mas com o momento do envio dessas DCOMP's, que ocorreu após o não reconhecimento do direito ao ressarcimento pelos despachos decisórios;
- iv) Não foi interposto recurso contra as decisões que consideraram as compensações como não declaradas, o que reforçaria a impossibilidade de suspensão do processo;
- v) Ainda que reconhecido o direito creditório da Recorrente, não poderia ser afastado o fato de que as declarações foram tidas como não declaradas em razão de os créditos terem sido alvo de anteriores pedidos administrativos;

Cientificada do acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões postas na peça impugnatória e acrescentando apenas que este Conselho determinou a conversão do julgamento em diligência, nos autos dos processos nº 16349.000146/2007-39, nº16349.000147/2007-83 e nº16349.000148/2007-28, para que apurado o valor de ressarcimento a que teria direito, o que reforçaria o pedido de suspensão do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Silvana Rescigno Guerra Barretto

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Versa o presente feito sobre lançamento de estimativas de CSLL de outubro e dezembro de 2007, não declaradas em DCTF e que haviam sido alvo das PERD/COMP's n.º 01192.07928.280308.1.3.09-9105, n.º 14670.71315.301107.1.3.08-6497 e n.º 00411.48077.301107.1.3.08-5300.

Constato de plano que não pode persistir o lançamento ora apreciado, haja vista que as estimativas, por serem meras antecipações mensais dos tributos a serem apurados no dia 31 de dezembro, não podem ser exigidas após o término do exercício.

Em se tratando de matéria amplamente debatida neste Colegiado, peço vênica para transcrever precedente desta Turma, *verbis*:

“RECURSO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Se a ação fiscal foi levada a efeito após o encerramento do ano-calendário descabe a exigência de estimativas mensais não

recolhidas no curso do período, eis que consubstanciam meras antecipações do tributo devido em 31 de dezembro, cuja apuração e quantificação se operam à vista do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício.

MULTA ISOLADA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa só se justifica se a antecipação não foi adimplida no curso do ano-calendário.

A confissão do débito em Declaração de Compensação inibe a aplicação da pena pecuniária, já que este instrumento implica na extinção do crédito tributário, embora sob condição resolutória.

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002,2003 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício." (CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 1102-00.333 em 11/11/2010, DOU 26.04.2011)

Voluntário. Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso

É como voto

Assinado digitalmente

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora